



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

| | |
|---|--|
| Processo: 202077200184 | Distribuição: 17/02/2020 |
| Número Único: 0000433-86.2020.8.25.0048 | Competência: 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória |
| Classe: Procedimento Comum | Fase: POSTULACAO |
| Situação: Andamento | Processo Principal: ***** |
| Processo Origem: ***** | |

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: JEOVA DE FARIAS ROCHA
Endereço: RUA JOSE JOAQUIM DE MENEZES
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: NOSSA SENHORA DA GLORIA - Estado: SE - CEP: 49680000
Requerente: Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077200184

DATA:

17/02/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

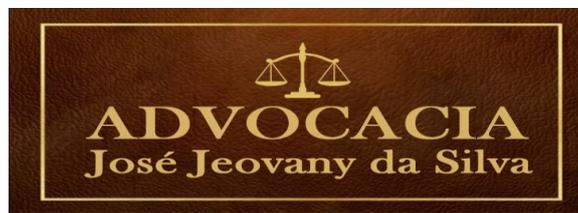
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202077200184, referente ao protocolo nº 20200214181704994, do dia 14/02/2020, às 18h17min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SERGIPE**

JEOVÁ DE FARIAS ROCHA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG nº 1.404.335 SSP/SE e CPF nº 928.438.325-00, residente e domiciliado na Rua José Joaquim de Menezes, nº 195, Centro, Nossa Senhora da Glória/SE, CEP 49.680-000, Tel.: (79) 99806-3151, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

No dia 16 de Julho de 2018, o Requerente encontrava-se como garupa no veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 125 FAN KS, ano 2010/2010, cor



preta, placa IAM-8754, CHASSI 9C2JC4110AR679414, Nossa Senhora da Glória/SE, quando ao chocar com um animal (cachorro) perdeu o equilíbrio, vindo o Requerente cair abruptamente ao chão, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fratura no tornozelo esquerdo em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

Contudo, apesar de o Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 06 de Novembro de 2019, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:



Art. 5º **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito do Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se portanto ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 06 de Novembro de 2019, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê o Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, o Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. **Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça.** Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TÍTULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - **Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito.** (...) TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. **É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação.** RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.

(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização



proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)*.

I - **quando se tratar de invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)*.

II - **quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)*. (...) *(Grifou-se)*.

Mesmo assim, no presente caso o Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendido com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já tem se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- **Complementação do pagamento do Seguro DPVAT- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado- Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE - INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE)DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente**



fixada” Súmula n. 256- STJ. “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ-RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau. Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Autor, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A **concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, o Requerente requer a **dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;



- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 14 de Fevereiro de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?



P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: Jeová de Farias Rocha, brasileiro,
solteiro, sem reservas gerais, inscrito no RG sob N.
1.404.335 SSP/SE e no CPF sob N. 928.438.325-00,
residente e domiciliado na Rua José Joaquim
de Menezes, n.º 195, Centro, N. Sra. da Glória
Ma. / SE CEP: 49.680-000.

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: proponção de cobrança

N. Sra. da Glória/SE, 12 de Fevereiro de 2020

Jeová de Farias Rocha
Assinatura



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: Jeová de Farias Rocha, brasileira
solteira, endereço atual inscrito no RG,
Sal. N. 1.404.335 SSP/SE e no CPF Sal. N.
928.438.325-00, residente e domiciliada na
Rua José Jeovany da Silva nº 192
Antônio, A. Sra. da Glória/SE, CEP. 49.680-000

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da "Gratuidade da Justiça", que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N. Sra. da Glória/SE 12 de Fevereiro de 2020

Jeová de Farias Rocha
Assinatura



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Jeová de Farias Rocha, portador(a)
do RG sob n. 1.404.335 expedido pelo SSP/SE em ___/___/___, e no
CPF sob n. 928.438.325-00 venho, por meio desta, declarar que resido
neste endereço: Rua José Gaspar de Menezes nº 195
Bairro: Centro, Cidade: N. Sra. da Glória,
UF SE, CEP: 49680-000.

N. Sra. da Glória 12 de Fevereiro de 2020

Jeová de Farias Rocha

Assinatura



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO




SECRETARIA DO TRABALHO
CARTEIRA DE IDENTIDADE

JEOVA DE FARIAS ROCHA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL
1.404.335
NOME
JEOVA DE FARIAS ROCHA
ANTÔNIO VIELLA DA ROCHA
MARIA DE LOURDES DE FARIAS ROCHA

DATA DE EMISSÃO
24. Set. 1994

PROFISSÃO
P.da Folha/SE

NATURALIDADE
26. Out. 1975

RESIDÊNCIA
Cert. de Nascimento 6813 PLS. 273 LIV. A-6
Cidade de M. S. da Glória - SE

ASSINATURA DO TITULAR
JEOVA DE FARIAS ROCHA

LEI Nº 1.118 DE 20/08/88

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
JEOVA DE FARIAS ROCHA

Nº de Inscrição
928438325-00

Data do Nascimento
28/10/75



| | | | |
|--|--------------------------------------|---------------------------------|--|
| Nome do Cliente LUZIMAR DE FARIAS ROCHA | | | CPF: ***.***.***-** |
| Endereço: RUA JOSE JOAQUIM DE MENEZES, 195, N. SENHORA DA GLORIA, 49680-000 | | | |
| Grupo/Sector/Roteiro/Leiturista 500003/00242 | Data da Leitura 06/11/2018 | Hidrometro A13N324088 | Classificação / Economias RES: 1 |
| Leit. Anterior 345 Leit. Atual 355 Consumo Faturado (m3) 10 Média de consumo (m3) 9 Ocorrência da Leitura Data da Leit. Anterior 05/10/18 Dias de Consumo 32 Média diária (m3) 0,28 Previsão para Prox. Leit. 06/12/18 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES | | | |

| Serviços | Valor |
|----------|-------|
| AGUA | 35,64 |
| ESGOTO | 0,00 |

Mês Referência: **11/2018** **VENCIMENTO: 13/11/2018** TOTAL A PAGAR R\$ **35,64**

OCTUBRO ROSA: TODOS JUNTOS NA LUTA CONTRA O CANCER DE MAMA!

A falta de pagamento dessa fatura 30 (trinta) dias após seu vencimento implicará na Interrupção do fornecimento de serviços - art 91, Decreto Lei nº 27.585/2010.

CANAIS DE ATENDIMENTO: 0800 079 0195 – SAC: 4020-0195
AGÊNCIA VIRTUAL: www.deso-se.com.br/agenclavirtual

Qualidade da Água Distribuída (Decreto Federal nº 5.440/2005 – Art.5º inciso I)

| Parâmetro | Turbidez | Cor | Cloro | Fúlor | Coliformes Totais | Escherichia Coli |
|---|----------|-----|-------|-------|-------------------|------------------|
| Nº Mínimo de Amostras Exigidas | 47 | 10 | 47 | | 47 | |
| Nº de Amostras Analisadas | 59 | 59 | 59 | | 59 | 59 |
| Nº Mínimo de Amostras em Conformidade com Portaria 2.914/2011 | 59 | 59 | 59 | | 59 | 59 |

(Quantidade de Amostras de Controle - Vide Verso)

Favor Autenticar no Verso



DESO
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

| | |
|------------------------------|-----------------------------------|
| COMPROVANTE DA DESO | |
| Nº Fatura 277441.0 | Vencimento 13/11/2018 |
| Nº Anexo 11/2018 3 | TOTAL A PAGAR R\$ 35,64 |

826500000003 356400418204 277441011206 181277441018





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÇO REDONDO

RUA NOVA, CENTRO FONE:() (79)3337-1757 EMAIL: depol.pocoredondo@pc.se.gov.br

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06570.0-001530

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE N. SRA DA GLÓRIA

Endereço: RUA DA PALMA, CENTRO FONE:() 3411-1356 EMAIL: depol.nsgloria@pc.se.gov.br



FATO

Data e Hora do Fato: 16/07/2018 - 09:00 até 16/07/2018 - 09:00

Endereço: Número: Complemento: CEP: 49680-000

Bairro: CENTRO **Cidade:** NOSSA SENHORA DA GLORIA - SE **Circunscrição:** DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÇO REDONDO

Tipo de local: VIA PUBLICA **Meio Empregado:** OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: JEOVÁ DE FARIAS ROCHA

Nome do pai: ANTONIO VIEIRA DA ROCHA **Nome da mãe:** MARIA DE LOURDES DE FARIAS ROCHA

Pessoa: Física **CPF/CGC:** 000.000.000-00 **RG:** 14043351 **UF:** SE **Órgão expedidor:**

Naturalidade: PORTO DA FOLHA **Data de nascimento:** 28/10/1975 **Sexo:** Masculino **Cor da cútis:** Parda

Profissão: SERVIÇOS GERAIS **Estado civil:** Solteiro **Grau de instrução:** 1º Grau Incompleto

Endereço: TRAVESSA 15 DE AGOSTO **Número:** 195 **Complemento:** BAIRRO BRASILIA

CEP: **Bairro:** **Cidade:** NOSSA SENHORA DA GLORIA **UF:** SE

Proximidades: **Telefone:** 99806-3151

HISTÓRICO

NARRA o noticiante que no dia 16/07/2018, por volta das 09:00hs, estava na garupa de uma motocicleta conduzida por um amigo trafegando pela avenida Leste, (proximo a clinica de saude), Nossa Senhora da Glória/Se, quando ao chocar com um cachorro perdeu o equilíbrio vindo a cair, sofrendo fraturas no tomozelo do pe esquerdo, sendo conduzido em uma unidade da SAMU para o HUSE/ARACAJU; QUE a motocicleta se trata de uma HONDA/CG 125 FAN KS COR PRETA ANO 2010 PLACA IAM8754/SE CHASSI 9C2JC4110AR679414 RENAVAL 228387450 em nome de ADRIANA VELOSO SILVA. é o Relato.

Data e hora da comunicação: 10/12/2018 às 10:56

,Ultima Alteração: 10/12/2018 às 10:51.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Jová de Farias Rocha

JEOVÁ DE FARIAS ROCHA
Responsável pela comunicação

Jose Roberto de Melo Santos
Jose Roberto de Melo Santos
Responsável pelo preenchimento

ORTO

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

No. DO BE: 1755091 DATA: 16/07/2018 HORA: 11:27 USUARIO: ACFERREIRA
CNS: SETOR: 06-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : JEOVA DE FARIAS ROCHA DOC....:
IDADE.....: 42 ANOS NASC: 28/10/1975 SEXO...: MASCULINO
ENDERECO.....: TRV 15 DE AGOSTO NUMERO: 195
COMPLEMENTO....: 126285670770003 BAIRRO: BRASILIA
MUNICIPIO.....: NOSSA SENHORA DA GLORIA UF: SE CEP....: 49680-000
NOME PAI/MAE...: ANTONIO VIEIRA DA ROCHA /MARIA DE LOURDES DE FARIAS RO
RESPONSAVEL...: IRMA LIZIMA TEL....: 79/9997261
PROCEDENCIA...: NOSSA SENHORA DA GLORIA 09.
ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
CASO POLICIAL...: NAO PLANO DE SAUDE.....: NAO TRAUMA: NAO
ACID. TRABALHO: SIM VEIO DE AMBULANCIA: SIM

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

*Dado trazido pela mãe em protocolo. Após
audak notaciões. No 8º dia após
ANOTACOES DA ENFERMAGEM: Reforço de sangue em*

hora, impulso, de ECG - 45. Am - melhora
DIAGNOSTICO: *Enximas MDC* CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

*D pulso ortopédico
Alto de c/gua*

HUSE
ELETROCARDIOGRAMA
EXAMES REALIZADO(S)
DATA: 16/07/18
HORARIO: 11:27
TÉCNICO: [assinatura]

*Assinatura do Médico
Cirurgião Geral
CRM 3553*

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :
ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):
OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL

Juzimar de Farias Rocha
ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

REALIZADO EM *16/07/18*
AS *14:43* HORAS
TÉCNICO EM RADIOLOGIA



HOSPITAL DE CLÍNICAS "DR. AUGUSTO LEITE"
RELATÓRIO DO ATO CIRÚRGICO

UNIDADE:

PACIENTE: Rená de Farias Rocha

MATRÍCULA: 1043278 IDADE: 42 anos CONVÊNIO: SUS

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: Fratura limfática da tornozelo esquerda

CIRURGIA REALIZADA: Redução cirúrgica com fixação

CIRURGIÃO: Dr. Roberto Lima ANESTESIOLOGISTA: Dr. Fabriceo

AUXILIAR: ANESTESIA UTILIZADA:

AUXILIAR: DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO:

EQUIPAMENTOS

B. E. / BIPOLAR TRÉPANO ELÉTRICO

SERRA ELÉTRICA MICROSCÓPIO CIRÚRGICO

FONTE DE LUZ / FIBRA ÓTICA

DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO:

Decúbito dorsal

Antiseptia

Campos

Incisão - Dissecção

Redução cirúrgica com fixação

Síntese do ferimento

Curativo

24/07/18
DATA
MOD. 042-HCAL

Dr. Roberto Lima
Cirurgião Traumatologista
ASSINATURA DO CIRURGIÃO

NOME DO PACIENTE:

Douglas Farias Rocha

DATA DA ENTRADA:

16/07/18

DATA DA SAÍDA:

20/07/18

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO:

PS ()

ENFERMARIA ()

UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente vítima de acidente de trânsito que provocou fraturas do osso bimalleolar do tornozelo esquerdo. Foi feito tratamento conservador e transferido para o Hospital de Cirurgia.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

EXAMES COMPLEMENTARES:

Rx do tornozelo esquerdo em 22

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Antônio Franco Cabral CRM - 8890

CONDIÇÕES DE ALTA:

MELHORADO ()

TRANSFERIDO ()

ÓBITO ()

ARACAJU

30 de

08

de

18

Hospital de Cirurgia e Traumatologia



(/)



Buscar no site



A COMPANHIA ▾ SEGURO DPVAT ▾ PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS ▾ SALA DE IMPRENSA ▾ TRABALHE CONOSCO ▾ CONTATO ▾

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados e o parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190609524 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JEOVA DE FARIAS ROCHA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA

BENEFICIÁRIO JEOVA DE FARIAS ROCHA

CPF/CNPJ: 92843832500

Posição em 13-02-2020 08:19:24

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

| Data do Pagamento | Valor da Indenização | Juros e Correção | Valor Total |
|-------------------|----------------------|------------------|--------------|
| 06/11/2019 | R\$ 1.687,50 | R\$ 0,00 | R\$ 1.687,50 |

| Histórico das correspondências enviadas | | |
|---|------------------------------------|---|
| Data da Carta | Referência | Ver Carta |
| 14/11/2019 | PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO | https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/___V0___3tU+xE___d___P7E= |
| 31/10/2019 | ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT | https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/+ISyrXamaOt3e4ZU7uEjgQapi_key=SnldRDgzJqyMV51lfN9HzuAGpoa5yNTFK8lqfSx___P7E= |

- › [Consulta a Pagamentos \(/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx\)](#)
- › [Saiba Como Pagar \(/Pages/Saiba-como-pagar.aspx\)](#)
- › [Pontos de Atendimento \(/Pontos-de-Atendimento\)](#)
- › [Como Pedir Indenização \(/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao\)](#)

Dúvidas e Respostas

- › [A Seguradora Líder-DPVAT \(/Pages/Quem-Somos.aspx\)](#)
- › [Sobre o Seguro DPVAT \(/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx\)](#)
- › [Informações Gerais \(/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx\)](#)
- › [Dicas Indispensáveis \(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx\)](#)
- › [Dicionário do Seguro DPVAT \(/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT\)](#)
- › [Perguntas Frequentes \(/Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes\)](#)

Atendimento

- › [Chat - Atendimento On-line \(/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line\)](#)
- › [Dúvidas, Reclamações e Sugestões \(/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes\)](#)
- › [Telefones de Contato \(/Contato/telefonos-de-contato\)](#)
- › [Ouvidoria \(/Contato/Ouvidoria\)](#)
- › [Canal de Denúncias \(/Contato/canal-de-Denuncias\)](#)
- › [Mapa do Site \(/Mapa-do-Site\)](#)



(<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

[Termos de uso e política de privacidade \(/Pages/Termos-de-Uso.aspx\)](#)



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077200184

DATA:

17/02/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000043}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077200184

DATA:

19/02/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Compulsando os autos, constato que existe irregularidade na exordial a ensejar a devida retificação. Entendo que em virtude do princípio da cooperação, deve o magistrado indicar, expressamente, os vícios contidos na Inicial em seu provimento jurisdicional, dando a oportunidade para que o causídico venha a saneá-los, no prazo legal. Deste modo, com fulcro no art. 321, do CPC, INTIME-SE o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a Inicial, a fim de juntar comprovante de residência em seu nome ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, a teor do art. 319, inciso II, do CPC. Advirta-se à parte de que, em se tratando de contrato de aluguel verbal, providencie declaração do locador e locatário nesse sentido, com firma reconhecida em Cartório ou outra documentação equivalente. Outrossim, a assistência jurídica integral e gratuita é assegurada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CRFB/88). Desta forma, intime-se o requerente, por seu causídico, via DJe, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos relação e comprovantes de receitas e despesas, a fim de comprovar a insuficiência financeira, sob pena de indeferimento da justiça gratuita pleiteada. Expirados, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam os autos à conclusão.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória

Nº Processo 202077200184 - Número Único: 0000433-86.2020.8.25.0048

Autor: JEOVA DE FARIAS ROCHA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Compulsando os autos, constato que existe irregularidade na exordial a ensejar a devida retificação.

Entendo que em virtude do princípio da cooperação, deve o magistrado indicar, expressamente, os vícios contidos na Inicial em seu provimento jurisdicional, dando a oportunidade para que o causídico venha a sanear-los, no prazo legal.

Deste modo, com fulcro no art. 321, do CPC, **INTIME-SE o requerente para**, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a Inicial, a fim de juntar comprovante de residência em seu nome ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, a teor do art. 319, inciso II, do CPC.

Advirta-se à parte de que, em se tratando de contrato de aluguel verbal, providencie declaração do locador e locatário nesse sentido, com firma reconhecida em Cartório ou outra documentação equivalente.

Outrossim, a assistência jurídica integral e gratuita é assegurada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CRFB/88).

Desta forma, **intime-se o requerente**, por seu causídico, via DJe, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos relação e comprovantes de receitas e despesas, a fim de comprovar a insuficiência financeira, sob pena de indeferimento da justiça gratuita pleiteada.

Expirados, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam os autos à conclusão.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA**, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 19/02/2020, às 18:49:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000398264-87**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077200184

DATA:

20/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando o transcurso do prazo para manifestação da parte requerente, conforme determinado no despacho retro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077200184

DATA:

04/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

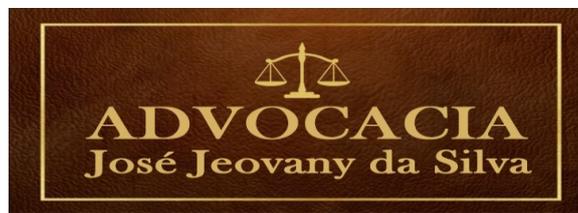
Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SERGIPE**

Processo nº 202077200184

JEOVÁ DE FARIAS ROCHA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, que esta subscreve, vem mui respeitosamente manifestar-se, em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência, com o fito de provar ser merecedor da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça:

O Requerente faz jus à concessão da gratuidade da justiça, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Porquanto, o Requerente é pessoa humilde, que está desde 23/09/2019 sem qualquer vínculo empregatício, conforme CTPS anexa.

Além disso, como já narrado na exordial o Requerente foi vítima de um acidente automobilístico no qual sofreu fratura no tornozelo esquerdo em virtude deste acidente, donde necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial, conforme relatórios médicos anexados a inicial.

Assim, o Requerente juntou com a presente inicial a declaração de hipossuficiência, informando que não possui condições para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem que cause dano ao seu sustento e de sua família.

Desse modo, conseqüentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais e o pagamento dos honorários do perito, pleiteando, portanto, os benefícios



da gratuidade da justiça, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (Grifou-se).

Mister frisar, ainda sobre a gratuidade a que tem direito esta pessoa natural, o novo Código de Ritos Civis dispõe em seu art. 99, § 3º, que **“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”**.

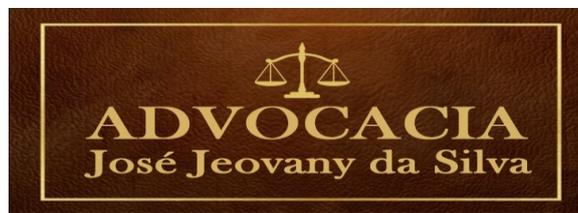
Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. Ou seja, apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que o juiz pode prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 99, § 3º, do CPC/2015 acima).

Portanto, entender de outra forma seria impedir os mais humildes de terem acesso à justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, **bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira por meio de advogados particulares**, conforme art. 99, § 4º, do CPC/2015, vejamos:

Art. 99, § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (Grifou-se).





Excelência, como já afirmado, decorre da letra expressa do art. 99, § 3º, do CPC/2015, **que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei.**

Por fim, requer o Requerente a Vossa Excelência, que lhe seja concedida a gratuidade da justiça, com amparo nos argumentos de direito colacionados e documentos anexos.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 04 de Março de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



MINISTÉRIO DO TRABALHO
E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PS/PASEP
126.28567.07-7

NÚMERO
3828969

SÉRIE
0050

UF
SE

Julio de Farias Rocha
ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO





28116.3828969.50-65

JEOVA DE FARIAS ROCHA

FILIAÇÃO.....: MARIA DE LOURDES DE FARIAS ROCHA
ANTONIO VIEIRA DA ROCHA
NASCIMENTO....: 28/10/1975
ESTADO CIVIL...: SOLTEIRO
NATURALIDADE: PORTO DA FOLHA - SE
DOCUMENTO.....: R.G. - 1404335 - 24/09/1994 - SSP - SE

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

CPF.....: 928.438.325-00

CNH.....:

TIT. ELEITOR:

SEÇÃO:

ZONA:

LOCAL DE EMISSÃO: GRTE/SE - ITABAIANA

DATA DE EMISSÃO..: 14/07/2016

Celuta Cruz Moraes Krauss
CELUTA CRUZ MORAES KRAUSS
Superintendente Regional do Trabalho e Emprego - SE

ASSINATURA DO EMISSOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

EDIFICAÇÃO
DATA DE
DOCUMENTO
NOME
DOCUMENTO
NOME
DOCUMENTO
NOME
DOCUMENTO
NOME

POSTO

3008-

Lima

Israel Menezes dos Santos

CEI 51.221.13385-87

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: ISRAEL MENEZES DOS SANTOS
 CEI : 51.221.13385-87
 RUA FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS
 Nº.:
 Município: NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE
 Esp. do Estab.: Criacao de frangos para corte
 Cargo: SERVIÇOS GERAIS
 CBO nº.:
 Admissão: 01 de Julho de 2.016
 Registro nº.: 07/2016
 Fls/Ficha: 0
 Remuneração Especif.: R\$ 880,00 P/M
 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS)

1
 Empregador: ISRAEL MENEZES DOS SANTOS

Israel Menezes dos Santos
 ASS. DO EMPREGADOR DA RUA FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS

DATA DE SAÍDA ... 23 ... DE ... Setembro ... DE 2019

Israel Menezes dos Santos
 ASS. DO EMPREGADOR DA RUA FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS

COM. DISPENSA CD Nº

FGTS Nº DA CONTA:

07

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

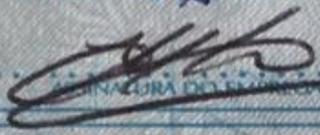
AUMENTADO EM 01/09/16 PARA R\$ 976,53

MOTIVO Dissídio x  ASSINATURA DO EMPREGADOR

AUMENTADO EM 01/04/17 PARA R\$ 990,00

MOTIVO Dissídio x  ASSINATURA DO EMPREGADOR

AUMENTADO EM 01/11/18 PARA R\$ 1.025,00

MOTIVO Dissídio x  ASSINATURA DO EMPREGADOR

AUMENTADO EM 01/08/19 PARA R\$ 1.093,00

MOTIVO Dissídio x  ASSINATURA DO EMPREGADOR

AUMENTADO EM / / PARA R\$

MOTIVO ASSINATURA DO EMPREGADOR

AUMENTADO EM / / PARA R\$

MOTIVO ASSINATURA DO EMPREGADOR

AUMENTADO EM / / PARA R\$

MOTIVO ASSINATURA DO EMPREGADOR

AUMENTADO EM / / PARA R\$

MOTIVO ASSINATURA DO EMPREGADOR

2000

ANOTAÇÕES DE FÉRIAS

DE 05 / 07 / 17 A 30 / 07 / 17
 PERÍODO 2016 / 2017 x ~~ASSINATURA DO EMPREGADOR~~

DE 05 / 07 / 18 A 30 / 07 / 18
 PERÍODO 2017 / 2018 x ~~ASSINATURA DO EMPREGADOR~~

DE A
 PERÍODO ASSINATURA DO EMPREGADOR

DE A
 PERÍODO ASSINATURA DO EMPREGADOR

DE A
 PERÍODO ASSINATURA DO EMPREGADOR

DE A
 PERÍODO ASSINATURA DO EMPREGADOR



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Comunicação de Dispensa - CD

7767337928



| | |
|---|--|
| 2 NOME JEOVA DE FARIAS ROCHA | |
| 3 NOME DA MÃE MARIA DE LOURDES DE FARIAS ROCHA | |
| 4 ENDEREÇO (RUA, NÚMERO, APTO, BAIRRO/DISTRITO, ETC) RUA JOSE BATISTA SOBRINHO | |
| 5 COMPLEMENTO DO ENDEREÇO | 6 CEP 49680-000 |
| 7 UF SE | 8 DDD |
| 9 TELEFONE | 10 CFP 928 438.325-00 |
| 11 PIS/PASEP 126 28567.07-7 | 12 CTPS (NÚMERO, SÉRIE, UF) 3828969 0050 SE |
| 13 DATA NASCIMENTO 28/10/1975 | 14 SEXO M |
| 15 GRAU DE INSTRUÇÃO 6 - ENS. MEDIO INCOMPL | 16 DOMICÍLIO BANCÁRIO |
| 17 TIPO INSCRIÇÃO CEI | 18 CNPJ OU CEI(INSS) 51221.13385/87 |

| | | | |
|---|--|-------------------------------------|--|
| 14 DATA ADMISSÃO 01/07/2018 | 15 DATA DISPENSA 23/09/2019 | 16 AVISO PRÉVIO INDENIZADO Sim | 17 MESES TRABALHADOS NA EMPRESA 39 |
| 18 MÊS ANTEPENÚLTIMO R\$ 998,00 | 19 MÊS PENÚLTIMO SALÁRIO R\$ 998,00 | 20 MÊS ÚLTIMO SALÁRIO R\$ 998,00 | |
| 19 SOMA DOS TRÊS ÚLTIMOS SALÁRIOS R\$ 2.994,00 | | 20 CBO 5143-25 | OCUPAÇÃO Trabalhador da manutenção de edificações |

2ª via: Trabalhador

RESERVADO PARA PREENCHIMENTO DO POSTO DE ATENDIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO

| | |
|------------------------------------|---------------------------------------|
| DATA DO REQUERIMENTO 25/09/2019 | CÓDIGO DA DISPENSA |
| MOTIVO DO CANCELAMENTO | INSC. Nº POSTO 28230058-9 2823008- |
| NÚMERO DO POSTO | Marcos Antonio A. Lima |

ASSINATURA DO AGENTE

Israel Menezes dos Santos
CEI 51.221.13385-87
Rua Alto da Glória, S/n
ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

DESTACAR (Protocolo do Empregador)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Comunicação de Dispensa -

7767337928

| |
|---|
| PIS/PASEP 126.28567.07-7 |
| NOME JEOVA DE FARIAS ROCHA |
| RECEBI DE (firma ou 2(DUAS) VIAS DO REQUERIMENTO FORMAL DO BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO. |
| LOCAL E DATA |
| POLEGAR DIREITO |
| ASSINATURA DO TRABALHADOR |



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077200184

DATA:

04/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista a manifestação da requerente às fls. 29/37, faço os presentes autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077200184

DATA:

09/03/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077200184

DATA:

10/03/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

RH Intime-se o autor para cumprir INTEGRALMENTE o despacho de fl. 26, anexando o comprovante de endereço em seu nome e ATUALIZADO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória

Nº Processo 202077200184 - Número Único: 0000433-86.2020.8.25.0048

Autor: JEOVA DE FARIAS ROCHA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

RH

Intime-se o autor para cumprir **INTEGRALMENTE** o despacho de fl. 26, anexando o comprovante de endereço em seu nome e **ATUALIZADO**, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONCA, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória**, em **10/03/2020, às 20:20:02**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000553056-93**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077200184

DATA:

11/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando o transcurso do prazo para manifestação da parte autora conforme determinado no despacho retro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077200184

DATA:

24/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando o transcurso do prazo conforme determinado na portaria 226/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio pelo novo corona vírus - Covid-19, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077200184

DATA:

04/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

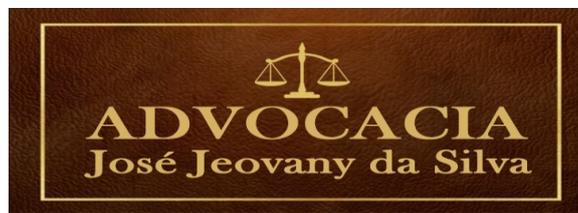
Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SERGIPE**

Processo nº 202077200184

JEOVÁ DE FARIAS ROCHA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, que está subscreve, nos autos do processo que move em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, vem, **EMENDAR A INICIAL**, em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência, com o fito de trazer a demanda o comprovante de residência em nome próprio, o qual segue anexo.

Requer-se, por fim, a Vossa Excelência o prosseguimento do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 04 de Maio de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



Entre em contato conosco
 SAC DPVAT 0800 022 12 04
 www.seguradoralider.com.br

DEVOÇÃO

Seguradora Líder DPVAT
 CAIXA POSTAL 40 970
 CEP 20.210-971
 www.seguradoralider.com.br

Para uso dos correios

Matrão
 Encargado financeiro
 Responsável
 Recebido nº 1234567
 Fornecedor
 Fornecedor
 Assente
 Não assinado

Data: / /

Responsável pela informação: _____

JEOVA DE FARIAS ROCHA
 RUA JOSÉ JOAQUIM DE MENESES, 195 CASA
 CENTRO
 CEP 40600-000 - NOSSA SENHORA DA GLORIA - SE

Seguradora
LÍDER
 Administradora do Seguro DPVAT

Correios
 R\$ 1,95
 22 12 12 04
 BRASIL




Seguro DPVAT - Proteção para todos

O Seguro DPVAT garante Pagamentos Casuais por Verbas Resarcitórias de Via Terceira ou por sua Carga e Pessoas Transportadas no Motorista em todo o território nacional, não importando de quanto seja a culpa, e como se ver, trata-se de um seguro obrigatório para todos.

Seguro DPVAT - Proteção para todos



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077200184

DATA:

04/05/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. retro, em cumprimento ao despacho datado de 24/03/2020, envio os autos conclusos para apreciação.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077200184

DATA:

05/05/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Destarte, considerando que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 exige prova da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, foi dado ao requerente a oportunidade de comprovar o direito ao benefício. O autor, apesar de devidamente intimado para cumprir com os comandos de fl. 28, somente apresentou imagens da carteira de trabalho (fls. 32/36), alegando que este comprovaria a condição de hipossuficiência financeira, não se atentando para a necessidade de apresentar relação de comprovantes de receitas e despesas, como, inclusive, determinado por este juízo, inviabilizando, assim, a análise da hipossuficiência alegada, motivo pelo qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória

Nº Processo 202077200184 - Número Único: 0000433-86.2020.8.25.0048

Autor: JEOVA DE FARIAS ROCHA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Não-Concessão >> Assistência judiciária gratuita

DECISÃO

Vistos etc.

A Constituição Federal, recepcionando a Lei nº. 1.060/50, no atendimento aos anseios da sociedade carente, propiciou o acesso gratuito ao Judiciário àqueles que não possuem capacidade financeira para suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da própria subsistência.

Caberá ao Juiz avaliar a pertinência das alegações da parte autora e deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita; ou seja a declaração de pobreza, implica, tão somente a simples presunção “*juris tantum*”, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário.

Nesse sentido, segue o arresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *infra*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - **BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM** - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' (relativa) de necessidade do benefício. Assim, é possível ao julgador indeferir tal pedido, ao verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o requerente do benefício dele necessitado. 2. No caso em tela, o Tribunal de origem, com fulcro no acervo fático probatório colacionado aos autos, afastou a presunção de que o postulante não teria condições para arcar com as despesas processuais. Rever tal conclusão ensejaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fática, o que não se admite em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1284445 SP 2011/0227437-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014).

Destarte, considerando que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 exige prova da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, foi dado ao requerente a oportunidade de comprovar o direito ao benefício. O autor, apesar de devidamente intimado para cumprir com os comandos de fl. 28, somente apresentou imagens da carteira de trabalho (fls. 32/36), alegando que este comprovaria a condição de hipossuficiência financeira, não se atentando para a necessidade de apresentar relação de comprovantes de receitas e despesas, como, inclusive, determinado por este juízo, inviabilizando, assim, a análise da hipossuficiência alegada, motivo pelo qual **indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.**

Intime-se a parte requerente, por seu causídico, via DJe, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, o recolhimento das custas, volvam ao autos conclusos para dar seguimento ao feito.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA**, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 05/05/2020, às 09:54:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000842244-41**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077200184

DATA:

05/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando o transcurso do prazo para manifestação da parte requerente conforme determinado no despacho de fls. retro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077200184

DATA:

28/05/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO distribuído(a) em 28/05/2020, tombado sob nr. 202000714282
 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077200184

DATA:

29/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

TENDO em vista o agravo de instrumento referente ao processo em tela, distribuído no dia 28/05/2020, tombado sob nº 202000714282, faço os presentes autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077200184

DATA:

01/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077200184

DATA:

02/06/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Certifique a secretaria se houve o escoamento do prazo concedido para pagamento das custas.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória

Nº Processo 202077200184 - Número Único: 0000433-86.2020.8.25.0048

Autor: JEOVA DE FARIAS ROCHA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

RH

Certifique a secretaria se houve o escoamento do prazo concedido para pagamento das custas.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA**, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 02/06/2020, às 22:33:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001018621-04**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077200184

DATA:

12/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado 202000703398 de OFÍCIO LIVRE (assinante juiz) (Assinante Magistrado)

 {Origem:
202000714282 - Gabinete Des. RUY PINHEIRO DA SILVA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Gabinete Des. RUY PINHEIRO DA SILVA
Praça Fausto Cardoso, 112. Tribunal de Justiça do Estado de
Sergipe
Bairro - Centro Cidade - Aracaju
Cep - 49010903 Telefone -

Normal



202000703398

PROCESSO: 202000714282 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0005135-25.2020.8.25.0000
NATUREZA: Agravo de Instrumento
AGRAVANTE: JEOVA DE FARIAS ROCHA
AGRAVADO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Exmº Sr(a) Juiz(a)

Através do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins de direito, que indeferido o efeito suspensivo ao recurso supramencionado, interposto contra decisão exarada nos autos do processo originário do 1º Grau em epígrafe.

Entretanto, foi permitido o pagamento das custas iniciais de forma parcelada, em 04 (quatro) prestações mensais iguais.

Atenciosamente,

Destinatário

Nome: 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória

Endereço: Avenida Manoel Elígio da Mota, s/nº

Bairro: Brasília

Cidade: Nossa Senhora da Glória - SE

CEP: 49680000

[TM3510, MD2028]



Documento assinado eletronicamente por **RUY PINHEIRO DA SILVA, Magistrado(a) de Gabinete Des. RUY PINHEIRO DA SILVA**, em 12/06/2020, às 13:18:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001079134-12**.



Tribunal de Justiça de Sergipe

DECISÃO LIMINAR

Vistos.

Desembargador RUY PINHEIRO DA SILVA (Relator): Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **JEOVA DE FARIAS ROCHA** em face da decisão proferida nos autos de nº 20200077200184.

A decisão atacada possui o seguinte teor:

” Destarte, considerando que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 exige prova da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, foi dado ao requerente a oportunidade de comprovar o direito ao benefício. O autor, apesar de devidamente intimado para cumprir com os comandos de fl. 28, somente apresentou imagens da carteira de trabalho (fls. 32/36), alegando que este comprovaria a condição de hipossuficiência financeira, não se atentando para a necessidade de apresentar relação de comprovantes de receitas e despesas, como, inclusive, determinado por este juízo, inviabilizando, assim, a análise da hipossuficiência alegada, motivo pelo qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita”.

Em suas razões recursais, alegou o agravante que ajuizou ação de cobrança em face da Seguradora Líder para recebimento de complementação do seguro DPVAT, haja vista que o mesmo não foi pago corretamente na seara administrativa, tendo na oportunidade feito declaração expressa de que não possuía condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pleiteando a concessão da gratuidade da justiça.

Protesta que faz jus à concessão da gratuidade da justiça, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Por fim, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente agravo, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteada.

É o relatório. Decido.

Estando satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, e devidamente instruído com os documentos necessários, passo à análise do pedido de concessão de **efeito suspensivo**.

Ressalte-se que para a concessão do efeito suspensivo deve ser observado o disposto no art. 995 do Código de Processo Civil c/c o art. 1.019 do mesmo diploma processual.

Frise-se que a gratuidade deve ser concedida na medida da incapacidade da parte, observado o caso, diante da leitura do art. 98 do CPC (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ocorre que a Lex Fundamental de 1988, no inciso LXXIV, do art. 5º revela que o Estado prestará assistência judiciária integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido, cabe destacar que o agravante não acostou aos autos elementos satisfatórios que apontem a incapacidade financeira alegada, vez que os documentos anexados não retratam concretamente a situação de hipossuficiência.

O valor das custas judiciais é de **R\$ 612,55 (seiscentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Assim, diante do caso concreto, como forma de não impedir o acesso à justiça pela parte, aplico o disposto no art. 98, §6º do CPC/15, permitindo que o agravante efetue o pagamento das custas iniciais de forma parcelada, em **04 (quatro)** prestações mensais iguais, em observância ao disposto no art. 6º, I da Instrução Normativa nº 10/2016 do TJSE.

“Art. 6º. O juízo poderá deferir, em caráter excepcional e após comprovação pelo beneficiário da necessidade financeira:

I – o parcelamento, limitando-se a 06 (seis) o número de parcelas, ficando vedadas parcelas inferiores ao valor descrito na alínea “a” do item I do Anexo I da Lei nº 5.371/2004.”

Forte nestes motivos, **INDEFIRO** o benefício da Justiça Gratuita pleiteado, mantendo-se inalterada a decisão recorrida mas, de ofício, permito que o agravante efetue o pagamento das custas iniciais de forma parcelada, em **04 (quatro)** prestações mensais iguais.

Intime-se a parte agravada para, em querendo, apresentar contrarrazões.

Após, à d. Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Ruy Pinheiro da Silva
Juiz(a) de Direito



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077200184

DATA:

15/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

TENDO EM VISTA o ofício encaminhado pelo Gabinete do Des. Ruy Pinheiro da Silva às fls. retro, envio os autos conclusos para apreciação.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077200184

DATA:

22/06/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Em razão do ofício anexado às fls. 58/60, informando a manutenção da decisão agravada e o deferimento, de ofício, do parcelamento das custas em 04 (quatro) prestações mensais iguais, intime-se o requerente para, em 15 dias, efetuar o pagamento da guia da primeira parcela, sob pena de extinção.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória

Nº Processo 202077200184 - Número Único: 0000433-86.2020.8.25.0048

Autor: JEOVA DE FARIAS ROCHA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

RH.

Em razão do ofício anexado às fls. 58/60, informando a manutenção da decisão agravada e o deferimento, de ofício, do parcelamento das custas em 04 (quatro) prestações mensais iguais, intime-se o requerente para, em 15 dias, efetuar o pagamento da guia da primeira parcela, sob pena de extinção.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA**, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 22/06/2020, às 11:36:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001131444-96**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202077200184

DATA:

22/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando o transcurso do prazo para manifestação do requerente conforme determinado no despacho retro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não